

COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI N° 4.614, DE 2024

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigido o documento de que trata o caput enquanto o Poder Público não fornecer condições para realização do cadastro biométrico, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, deverá ser observado o prazo máximo de vinte e quatro meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.



§ 1º Ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo e no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os órgãos responsáveis pela gestão dos programas ou dos benefícios de que trata o caput deverão notificar as famílias atendidas, com antecedência mínima de noventa dias, prorrogáveis uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º.

§ 2º O estoque de cadastros desatualizados há dezoito meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o caput será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o caput a famílias compostas por uma só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º Nas localidades de difícil acesso, ou em razão de dificuldades de deslocamento do requerente, por motivo de idade avançada, estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal, não será exigida a atualização de que trata o § 3º enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, inclusive por meios tecnológicos ou atendimento itinerante.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta processos em curso de revisão cadastral em função do disposto na legislação vigente.

Art. 3º Ficam as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.

Art. 4º Entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice



* C D 2 4 5 9 5 4 1 6 8 2 0 0 *

mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

CAPÍTULO II

DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 5º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-B O custeio de que trata o art. 60 fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.”

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º-
F

.....

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 20.

.....

§ 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo à pessoa com deficiência fica sujeita à avaliação que ateste deficiência de grau moderado ou grave, nos termos do regulamento.

.....

§ 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família que vivam sob o mesmo teto, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, sendo vedadas deduções não previstas em lei.

.....” (NR)



* C D 2 4 5 9 5 4 1 6 8 2 0 0 *

“Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

.....” (NR)

“Art. 35

§ 1º

§ 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, sendo obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantindo-se a preservação do sigilo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



* C D 2 4 5 9 5 4 1 6 8 2 0 0

“Art.

6º

.....

§4º Ato do Poder Executivo Federal poderá alterar:

I - o valor limite de desligamento do Programa, observado o valor constante no §1º como máximo; e

II- o prazo a que se refere o §2º, não podendo ser superior ao prazo previsto no referido parágrafo”. (NR)

“Art. 12-A. Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas por uma só pessoa, inscritas no Programa, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 8º O art. 42 da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42.

.....

§ 2º A linha de crédito poderá requerer garantia do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, além da alienação fiduciária do veículo financiado.

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Fica renumerado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para § 12-B.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 5 9 5 4 1 6 8 2 0 0 *

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.
Relator

Apresentação: 19/12/2024 17:25:07.147 - PLEN
PRLP 2 => PL 4614/2024
PRLP n.2



* C D 2 2 4 5 9 5 4 1 6 8 2 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245954168200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.